

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2018.

PROJETO DE LEI N.º 54/2018.

OBJETO: **Dispõe sobre a criação do Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.**

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATOR: **VEREADOR ALINO COELHO.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 54/2018, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho do mesmo Vereador, na qualidade de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência:

2.1 Competência

Cabe a esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, a análise de todos os projetos, emendas, substitutivos e requerimentos, conforme o disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

2.2 Da Iniciativa:

O Chefe do Poder Executivo é parte legítima para iniciar processo legislativo a fim de criar órgão e regulamentar serviço na esfera do Governo Municipal. De acordo com a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, compete ao Prefeito:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

I - nomear e exonerar o Secretário do Município;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e dos subprefeitos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

VII - sancionar, promulgar e publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

IX - remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

X - enviar à Câmara o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;

- XI - enviar à Câmara, até o décimo quinto dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários;
- XII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;**
- XV - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no artigo 62, XII;
- XVI - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XVIII - nomear dois dos membros do Conselho de Governo a que se refere o inciso V do artigo 104;
- XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XX - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, face à complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XXI - superintender a arrecadação pública dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas regularmente;
- XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV - determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.
- XXV - aprovar projetos de edificação, individuais ou coletivos, bem como os projetos de loteamentos e desmembramentos públicos ou particulares e de conjuntos habitacionais de interesse social;
- XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas a eles destinadas;**
- XXVII - proceder sobre a administração dos bens do Município, na forma da lei;
- XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços e as terras do Município;**
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII - delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas em lei.

A pretensão do Chefe do Poder Executivo é criar um Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas, com a finalidade precípua de controlar a população de cães e gatos do município e a proliferação de doenças, o acolhimento de animais soltos pelas vias urbanas, o controle reprodutivo de cães e incentivo à adoção. As cidades devem ser entendidas como um *“espaço de vida”*. A busca de uma convivência harmoniosa entre as diversas espécies deve ser a tônica de um pensamento moderno, devendo ser praticada pelos gestores públicos. Argumenta que humanizar uma cidade é torná-la ecologicamente correta é estabelecer uma agenda ambiental que inclua, de fato, os animais que compartilham com os humanos o espaço urbano.

É importante frisar que abusos e maus-tratos contra animais configuram crime ambiental e devem ser comunicados à polícia, que registrará a ocorrência, instaurando inquérito. A autoridade policial é obrigada a proceder à investigação de fatos que, em tese, configuram crime ambiental. A denúncia de maus-tratos é legitimada pelo artigo 32, da Lei Federal nº. 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e pode ser feita em uma delegacia de polícia ou junto ao Ministério Público. Destarte, a iniciativa do Autor vem contrapor-se a realidade de violência e maus-tratos pleiteando a criação de um núcleo de acolhimento de animais soltos pelas vias públicas vivendo uma condição de maus-tratos e até mesmo violência.

2.3 Da Diligência Realizada:

Este Relator buscou sanar dúvidas acerca do projeto em tela, tendo aprovado o seu requerimento de diligência no sentido de:

*“Considerando que a criação do **Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas**, no âmbito do Município de Unai e dá outras providências, por intermédio do Projeto de Lei n.º 54 de 2018, tem implicações diretas com a Lei n.º 2006, de 14 de março de 2002, que institui Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos no âmbito municipal e dá outras providências, e respectivas alterações.*

Considerando que não há legalidade para a coexistência da Lei n.º 2006, de 2002, e da futura lei advinda do Projeto de Lei em análise, sob pena, de conflito de normas, pede-se a análise por parte do Autor no sentido de decidir sobre a revogação da citada Lei vigente bem como do aproveitamento de dispositivos da mesma que não possam ser revogados. Pede-se, ainda, que sejam analisados os dispositivos criados pela Lei n.º 2.445/2006 e 3011/2015, sob pena de conflito com o assunto proposto.

E, ainda, análise da Lei n.º 2.444, de 2006, que criou o Centro Veterinário Municipal no sentido de sua existência e provável necessidade de revogação.

*Por fim, pede-se a inserção no projeto de lei de dispositivo que contenha indicação de vinculação/localização do **Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas** em uma secretaria e respectivo departamento da Prefeitura no sentido de hierarquização do órgão dentro da estrutura administrativa da Prefeitura a fim de deixar os servidores lotados devidamente hierarquizados para fins de avaliação de desempenho funcional, conforme normativo próprio.”*

2.4 Da Resposta da Diligência:

O Autor respondeu à diligência deste Relator no sentido de acatar a necessidade de revogações pontuais ao § 1º do artigo 8º e o artigo 9º da Lei nº 2.006 de 14 de março de 2002, e ao artigo 3º da Lei nº 3.011, de 30 de dezembro de 2015, a fim de sanar o conflito de normas com a promulgação da nova lei.

E, ainda, respondendo ao questionamento proposto pela diligência deste Relator, apresentou emenda no sentido de dá nova redação ao caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 54/2018, no seguinte termo: *“Fica criado o Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade de acolher, resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento; e ainda controlar a população de cães e gatos do município, de forma a evitar a proliferação de doenças nas populações canina e felina, e que possam ser transmitidas a humanos.”*

Diante as providencias apresentadas, ficam sanadas as irregularidades apontadas pelo Autor.

2.5 Disposições Finais:

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, uma vez que a referida análise já foi realizada e não foram necessárias quaisquer correções.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto e ressaltando este Relator de opinar no mérito da matéria, deu-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei n.º 54/2018 e respectivas Emendas n.ºs 1 e 2, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de setembro de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado